



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 13639.000365/2003-31  
**Recurso nº** 153.574 Embargos  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 1999  
**Acórdão nº** 105-17.320  
**Sessão de** 12 de novembro de 2008  
**Embargante** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** INDÚSTRIAS QUÍMICAS CATAGUASES

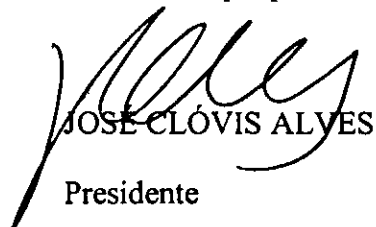
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - Não existe contradição no acórdão embargado se o fundamento para provimento do recurso foi invocado anteriormente no voto para rejeitar preliminar de decadência. Nestes termos, tal fundamento não se constitui em matéria estranha à lide, e não pode ser ignorado sob a alegação de se trataria de matéria não pré-questionada pela recorrente. Demonstrada a inexistência de contradição, os embargos devem ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos para esclarecer dúvidas apresentadas e manter a decisão contida no Acórdão nº 105-17.057 de 30 de maio 2008, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
Presidente

  
WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKIMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA.

## Relatório

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu Procurador, interpôs embargos de declaração (fls. 94/96) em face do Acórdão nº 105-17.057, de 30/05/2008, às fls. 83/89 deste processo, alegando a existência da seguinte contradição.

Afirma a embargante que a Câmara teria apreciado o mérito recursal sem a necessária provocação do contribuinte em seu Recurso Voluntário, o qual, em preliminares, teria questionado tão somente a suposta decadência do crédito tributário e, no mérito, alegado divergência entre o valor apurado e o valor declarado.

Não obstante, a conclusão do voto foi pelo provimento do recurso voluntário por descabimento de lançamento de estimativa de CSLL declarada em DCTF e não recolhida, após o encerramento do período de apuração anual.

A embargante defende que não teria havido decisão de mérito por dois motivos: em primeiro lugar, porque o mérito pré-questionado pelo contribuinte é diferente do motivo do provimento do recurso; em segundo lugar, porque *“julgar pelo ‘descabimento do lançamento’ significa desvalorar a atividade da autoridade fiscal, sem se verificar se o tributo é, de fato, devido ou não”*.

Entende, assim, que o descabimento do lançamento seria, de fato, uma “nova” preliminar levantada no voto, contrariando a proibição de julgamento *extra petita*. A propósito, transcreve os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil (CPC).

Ao final, seu pedido é para que seja saneada a contradição apontada, modificando-se a ementa do acórdão embargado, *“fazendo nela constar tão somente a preliminar de decadência – a única questão impugnada pelo contribuinte e que foi devidamente julgada no acórdão”*.

Mediante o Despacho PRESI nº 105-0.358/08 (fl. 97), o Sr. Presidente desta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes designou este Relator para falar sobre os embargos, nos termos do art. 57, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

A ciência do acórdão ora embargado se deu em 21/08/2008, conforme Termo de Intimação à fl. 90. Dado que os embargos foram apresentados em 22/08/2008 (fl. 94), tenho-os por tempestivos, à luz do prazo de cinco dias estabelecido pelo § 1º do art. 57 do RICC.

Passo a examinar, assim, a alegada contradição.

Para exonerar o lançamento sob análise, o fundamento adotado pelo voto condutor do acórdão, acompanhado à unanimidade pelo colegiado, foi de que “*não cabe lançamento após o encerramento do período de apuração anual para exigir estimativa declarada em DCTF e não recolhida*”, conforme se observa na ementa da decisão embargada e na conclusão do voto.

Ao contrário do que afirma a embargante, não considero que esse argumento constitua “*nova preliminar*” ou mérito não pré-questionado.

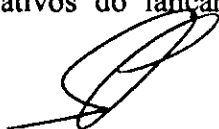
Ao analisar a preliminar de decadência, o voto historiou a legislação aplicável e fez a necessária e indispensável distinção entre os recolhimentos por estimativa e o valor do tributo devido ao final do período de apuração anual. A conclusão foi de que o instituto da decadência não se aplicava a cada um dos recolhimentos por estimativa, conforme pleiteava a recorrente, mas somente com relação ao valor devido em 31 de dezembro de 1998 e que, assim, não se teria operado a decadência no caso concreto.

No mérito, a recorrente afirmava que não havia qualquer débito a título de estimativa de CSLL no mês de maio/1998, nem em qualquer outro mês do ano, posto que seus recolhimentos seriam suficientes para cobrir todos os valores devidos. Essa afirmativa não chegou a ser analisada, antecedida que foi pela conclusão de que o lançamento, na forma em que foi feito, era descabido.

Observe-se que o descabimento do lançamento foi levantado, no voto, exatamente entre a análise da preliminar de decadência e a apreciação do mérito. No primeiro momento foi discutida a distinção entre estimativa do tributo (objeto do lançamento) e sua apuração ao final do período; a seguir, se haveria de verificar a suficiência ou não dos recolhimentos para quitação das estimativas declaradas em DCTF. Ressalto que a natureza dos recolhimentos por estimativa é assunto presente a todo instante. Foi fundamento para a rejeição da preliminar de decadência e seria necessária também para verificar o *quantum* devido mensalmente.

Considero que um mesmo fundamento que serviu de base para rejeição do argumento de decadência não pode ser desconsiderado na apreciação do mérito, mesmo que não tenha sido expressamente invocado pela recorrente.


Ao contrário do que afirma a embargante, a decisão combatida não desvalorou a atividade da autoridade fiscal sem verificar se o tributo é, de fato, devido. É que, neste caso, procedimento e materialidade estão imbricados de tal forma que se torna impossível a verificação dos aspectos quantitativos do lançamento abstraindo-se da maneira como foi



formalizado. A formalização não é, portanto, matéria estranha à lide. E, conforme demonstrado no voto, a formalização padeceu de vício insanável, ao buscar a constituição de crédito tributário das estimativas da CSLL após o encerramento do ano calendário, contrariando não apenas a lei, mas também as instruções da própria Receita Federal, vide arts. 16 e 49 da Instrução Normativa SRF nº 93/1997.

Diante do exposto, voto por acolher os presentes embargos com a finalidade de esclarecer e demonstrar a inexistência de contradição no acórdão embargado. Em consequência, no mérito, nego provimento aos embargos, ratificando integralmente o Acórdão nº 105-17.057, de 30/05/2008.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008.

  
WALDIR VEIGA ROCHA

